

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 37

(ao Projeto de Resolução nº 1, de 2013)

Modifique-se o artigo 1º do PRS 1, de 2013, para incluir um novo parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ ... Nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às Regiões Sul e Sudeste, relativas a saídas de estabelecimentos industriais de produtos industrializados produzidos naquelas regiões em conformidade com Processo Produtivo Básico e saídas de mercadorias agropecuárias oriundas das mesmas regiões, a alíquota será de:

I- 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II- 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III- 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV- 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V- 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda não muda o mérito da proposta do nobre Relator de fixar alíquota diferenciada para mercadorias de origem agropecuárias e industriais, ambas produzidas nas regiões chamadas de emergentes, e destinadas às demais regiões. Esta proposta é para definir de forma precisa e mais apropriada o disciplinamento próprio do ICMS. Por exemplo, cabe explicitar que o benefício só atenderá saídas de estabelecimentos industriais e do que está sujeito a base de cálculo do IPI. A nova estruturação proposta para um novo parágrafo segue a mesma composição que o Relator defende para os demais parágrafos, do mesmo artigo, que também fixam a alíquota para outras situações. A redação da

resolução seguiria a mesma coerência em todos casos de fixação de alíquota interestadual.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES